

# O DISSENSO ACERCA DO MARCO CONSUMATIVO DO ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E O RESPECTIVO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO<sup>1</sup>

Leonardo Löblein<sup>2</sup>

## RESUMO

Há muito se verifica a existência de celeuma na doutrina e na jurisprudência acerca da correta delimitação do marco inicial da prescrição no crime de estelionato previdenciário (obtenção de benefício dessa natureza mediante fraude - conduta enquadrada no art. 171, §3º, do CPB) na hipótese em que há a reiteração do recebimento da vantagem indevida. A solução desse dissenso passa, anterior e necessariamente, pelos estudos da conduta típica e da consumação do ilícito, uma vez que a correta indicação do início da prescrição decorre da análise desses elementos. Assim, o objetivo do presente trabalho é o de analisar a estrutura da conduta do agente criminoso nessa espécie de delito, abordando as diferentes classificações que se lhe atribuem a jurisprudência e a doutrina – isto é, crime instantâneo de efeitos permanentes, crime permanente, crime continuado, e a classificação mista –, delimitando as diferenças entre elas e apontando as principais críticas que lhes são feitas quando aplicadas ao crime de estelionato previdenciário, e, com base nessas informações, apontar, ao fim, a classificação que nos parece adequada, qual seja, a de crime instantâneo de efeitos permanentes.

**Palavras-chaves:** Estelionato Previdenciário. Consumação. Prescrição. Art. 171, §3º, CPB.

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelo Professor Orientador Rafael Braude Canterji, Professor Vitor Antonio Guazzelli Peruchin e Professor Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin, em 22 de novembro de 2012.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS. Contato: leoloblein@hotmail.com.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Estelionato Previdenciário: considerações sobre o ilícito; 1.1. Noções Introdutórias; 1.2. Análise da figura típica; 1.3. Peculiaridades; 1.3.1. Torpeza bilateral; 1.3.2. Diferença entre o ilícito civil e o ilícito penal; 1.3.3. Distinção entre estelionato e furto qualificado pela fraude; 1.3.4. Pequeno valor da coisa; 1.3.5. Arrependimento posterior; 1.4. O concurso de crimes e a incidência da súmula 17, do STJ; 2. Análise das classificações usualmente atribuídas ao crime de estelionato previdenciário quanto ao seu momento consumativo; 2.1. Apontamentos iniciais sobre a consumação do ilícito; 2.2. Crime instantâneo; 2.2.1. Crime instantâneo de efeitos permanentes; 2.3. Crime permanente; 2.4. Crime continuado; 2.4.1. Requisitos; 2.5. Classificação mista; 3. Posição adotada pelos tribunais nacionais; 3.1. Supremo Tribunal Federal – STF; 3.2. Superior Tribunal De Justiça – STJ; 3.3. Tribunais Regionais Federais; 3.4. Críticas às classificações atribuídas à conduta de obter-se fraudulentamente o benefício previdenciário – Art. 171, §3º, do CPB; 3.4.1. Críticas à classificação mista; 3.4.2. Críticas à classificação de delito instantâneo de efeitos permanentes; 3.4.3. Críticas à classificação de delito permanente; 3.4.4. Críticas à classificação de delito continuado; Conclusão; Referências.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo aborda a discordância existente na doutrina e na jurisprudência pátrias no que diz respeito à delimitação do início da contagem prescricional nos crimes de estelionato previdenciário nas hipóteses de reiteração do recebimento indevido.

As principais correntes classificam esse crime como sendo, ou instantâneo de efeitos permanentes, ou crime permanente, ou crime continuado, ou, ainda, crime de natureza mista (crime permanente para o beneficiário da fraude, e crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que concorreu para o ilícito, sem, contudo, ter fruído do benefício indevido).

Portanto, o objetivo desse trabalho é o de estudar a estrutura da conduta do agente que obtém o benefício previdenciário de forma indevida e continua a receber as prestações de forma reiterada, delimitando as diferenças entre as classificações atribuídas ao crime de estelionato previdenciário pela doutrina e pela jurisprudência, e, a partir dessa análise, apontar o entendimento que nos parece o mais adequado.

Embora se busque a correta indicação do marco inicial da contagem prescricional, essa indicação decorre necessariamente do estudo do momento consumativo do ilícito, ou seja, exige um estudo voltado mais à conduta criminosa do que ao instituto da prescrição em si.

## 1 ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO: APONTAMENTOS SOBRE O ILÍCITO

### 1.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi instituído pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e foi o resultado da fusão entre o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e o Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS). Assim, esse órgão passou a ser o responsável pelo gerenciamento da Previdência Social, a qual é de indiscutível importância para o interesse público, uma vez que resguarda e auxilia o contribuinte que se encontra em situações geradoras de dificuldade para prover o seu próprio sustento ou o de seus familiares.<sup>3</sup>

O auxílio prestado pela Previdência consiste no fornecimento de determinados benefícios pecuniários periódicos a quem preencha os requisitos exigidos, sendo que a gama desses benefícios está prevista no art. 18, da Lei 8.212/91 (dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências).<sup>4</sup>

Em decorrência do rol relativamente extenso de benefícios previstos, são amplas as fraudes possíveis de serem praticadas para obtê-los de forma indevida, de modo que se pode listar em três os principais gêneros de condutas ilícitas praticadas em detrimento da Previdência: a) quem pratica a fraude visando obter

---

<sup>3</sup> Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> .Acesso em: 11 de out. 2012.)

<sup>4</sup> Pode-se citar como exemplos de benefícios previdenciários a aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio por acidente, dentre outros.

(para si ou para outrem) o benefício previdenciário indevido; b) quem frui de forma lícita o benefício e, posteriormente, deixa de preencher os requisitos sem comunicar tal fato ao INSS, continuando a receber as prestações; e c) quem legitimamente passa a sacar o valor em nome do beneficiado e, com o advento do óbito desse, continua efetuando saques indevidamente.<sup>5</sup> O presente trabalho visará o estudo, principalmente, do primeiro gênero.

Inicialmente, situemos o ilícito em foco na legislação penal. O crime denominado *estelionato* encontra-se insculpido na Parte Especial do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), mais especificamente no Título II (Dos Crimes Contra o Patrimônio), Capítulo VI (Do Estelionato e Outras Fraudes), no artigo 171 e seus parágrafos.

A respeito da configuração do estelionato, José Paulo Baltazar Júnior leciona que a execução desse delito, em sua forma básica, dá-se pela obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, “em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação”.<sup>6</sup>

## 1.2 ANÁLISE DA FIGURA TÍPICA

Em sua modalidade básica, o estelionato trata-se de crime comum, não sendo exigidas qualidades especiais ou quaisquer outros requisitos do sujeito infrator. O mesmo vale para o sujeito passivo, que poderá ser qualquer pessoa, inclusive aquela que não seja a proprietária do bem, como ocorre na hipótese em que a pessoa enganada pela fraude é diversa da que teve o patrimônio lesado.<sup>7</sup> Admite-se tanto a co-autoria, quanto a participação.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Daiane Barbosa. O crime de estelionato contra o INSS através do cartão do benefício a impunidade. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 24, n. 2, p. 148-59, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/8518/6236>> Acesso em: 11 out. 2012.

<sup>6</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**: contra a administração pública, a previdência social,... . Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 61.

<sup>7</sup> DELMANTO, Celso. et al. **Código penal comentado**. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 396.

<sup>8</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código penal interpretado**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1571.

Cumprе ressaltar que não importa quem seja o destinatário da vantagem indevida, uma vez que o tipo determina ser ilícito o ato de obter-se a vantagem “para si ou para outrem”. Em assim sendo, mesmo que a vantagem indevidamente auferida seja integralmente destinada a terceira pessoa, que não o agente fraudador, o delito estará configurado.

A **vantagem indevida** é aquela “que não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo, na verdade, contrária a ele”.<sup>9</sup> Concomitantemente à obtenção dessa vantagem ilícita, deve ocorrer o **prejuízo alheio**, ou seja, outrem deve sofrer uma lesão patrimonial.<sup>10</sup> Assim, entende-se que, para a configuração do delito de estelionato, não basta a simples existência do erro decorrente da fraude, sendo necessário que da ação resulte vantagem ilícita e prejuízo patrimonial suportado por outrem.<sup>11</sup>

Outra característica do crime de estelionato é a de que a vítima entrega seu patrimônio ao criminoso pensando agir conforme uma situação que não corresponde à realidade (ou a vítima pensa que receberá determinada contraprestação, ou pensa que entrega a vantagem a quem tem direito, e assim por diante). Ou seja, age em **erro**, ao qual foi induzida ou mantida.

Esse erro seria uma “manifestação viciada da vontade”.<sup>12</sup> Dar-se-ia por uma desconformidade entre a representação que a vítima faz da realidade e entre essa realidade propriamente dita.

Desse modo, o verbo “**induzir**” significa criar, incutir, fazer surgir na vítima uma idéia até então inexistente, fazer nascer a errônea percepção da realidade no sujeito passivo, e pressupõe um comportamento comissivo; enquanto “**manter**” significa dizer que o agente aproveita-se do engano já existente (frise-se: engano ao qual não deu causa) cometido pela própria vítima, ou, então, causado por outrem, e silencia a fim de obter a vantagem ilícita

Esse erro poderá ser causado mediante o emprego de artifício, ardil ou qualquer outra fraude. O **artifício** é, para Pierangeli,<sup>13</sup> o meio apto à encenação

---

<sup>9</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2007. p. 242.

<sup>10</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 570.

<sup>11</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 760.

<sup>12</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1960. p. 457.

externa, que poderia criar uma aparência material. Diferentemente do artifício, o **ardil** seria a fraude intangível, a fraude que não atua no plano concreto das coisas. Seria fraude no sentido imaterial, intelectualizada, consistente na inserção de sentimentos ou de falsas convicções na vítima a partir de argumentos aparentemente lógicos ou verídicos. Depende, para o efetivo logro, tão somente da astúcia do estelionatário.

No que diz respeito aos **outros meios fraudulentos**, inicialmente, cumpre observar que, ao fazer constar no *caput* do art. 171, do CPB, que o estelionato estará configurado quando o agente obtiver vantagem ilícita utilizando-se, também, de “qualquer outro meio fraudulento”, o legislador acabou por arrolar o artifício e o ardil apenas como exemplos de um gênero mais amplo, que seria a fraude, sendo, os dois primeiros, espécies dessa última

Por tratar-se de crime material, admite-se como **consumado** o estelionato, na sua forma básica (*caput*, do art.171, do CPB), no momento em que o agente obtém, para si ou para outrem, a vantagem indevida, em prejuízo da vítima (relação de causa e efeito). Em outras palavras, a consumação dá-se com a transferência do patrimônio do autor para a vítima. Desse modo, entende-se que a conduta punida nesse crime “não é a fraude em si mesma, o engano o induzimento em erro, mas a locupletação ilícita ou a injusta lesão patrimonial”, razão pela qual tal locupletação deve ser considerada como marco consumativo do ilícito.<sup>14</sup>

Predomina, na doutrina, o entendimento de que, em sua modalidade básica, o estelionato constitui crime instantâneo, podendo, em algumas situações, configurar crime instantâneo de efeitos permanentes.<sup>15</sup>

Quanto à forma tentada, é pacífica a sua admissibilidade, uma vez que, tratando-se de crime material, podendo ter a execução fracionada, o resultado

---

<sup>13</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: RT, 2007. p. 490.

<sup>14</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955. p. 166.

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 5. ed. São Paulo: 2009. p.497.

poderia não ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do agente, conforme preceitua o art. 14, II, do CP.<sup>16</sup>

Interessa, para o presente trabalho, o Parágrafo Terceiro do artigo 171, do CPB, cuja redação prevê sancionamento mais rigoroso quando o delito for cometido em detrimento de algumas entidades ali elencadas.

A motivação do apenamento mais severo nesses casos, seria a maior difusão do dano causado, uma vez que os interesses lesados deixariam de ser individuais ou de um número reduzido de pessoas, e passariam a ser coletivos, da sociedade como um todo, ou de um número indefinido de indivíduos.<sup>17</sup>

Dessa forma, uma vez que o INSS trata-se de entidade autárquica<sup>18</sup> federal (consoante dispôs o art. 1º, do Decreto nº 99.350/90),<sup>19</sup> enquadra-se dentre os sujeitos passivos que fazem incidir esse aumento da pena, entendimento consolidado com a edição da Súmula 24, do Superior Tribunal de Justiça, conforme retromencionado.

A **prescrição** desse delito, tendo em vista a pena máxima em abstrato (5 anos) ocorre em 12 anos (art. 109, III, do CPB). Contudo, em um caso concreto, se for imposta a pena de 1 ano ao condenado (mínimo legal), somada ao aumento de 1/3 (em decorrência do Parágrafo Terceiro), a prescrição na modalidade retroativa ocorrerá em 4 anos (art. 109, V, do CPB).

---

<sup>16</sup> Art. 14 - Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 5 set. 2012.)

<sup>17</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955. p. 252.

<sup>18</sup> "Autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas". (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 347.)

<sup>19</sup> Art. 1º É criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), **autarquia federal** vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), mediante fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). [grifo nosso]. (BRASIL. Decreto nº 99.350 - de 27 de junho de 1990. Cria o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, define sua Estrutura Básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, out. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99350.htm)> Acesso em: 11 de out. 2012.)

A **competência** para julgar os crimes cometidos em detrimento do INSS será da Justiça Federal, em obediência ao disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal, cabendo à Subseção Judiciária da cidade em que situada a agência aonde foi sacado e recebido a primeira parcela do benefício.

### 1.3 PECULIARIDADES

#### 1.3.1 Torpeza bilateral

Predomina, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que a chamada “torpeza bilateral” não anula o crime de estelionato, mesmo que a conduta da vítima pudesse ser taxada de reprovável.

#### 1.3.2 Diferença entre o ilícito civil e ilícito penal

Há algumas situações em que a conduta fraudulenta praticada pelo agente situa-se em uma zona de transição entre a esfera civil e a esfera penal, situações nas quais não é possível determinar, de imediato, qual das searas do Direito deverá incidir sobre a conduta.

Visualiza-se essa dificuldade de distinção, quando observados, por exemplo, os negócios jurídicos realizados em uma sociedade complexa, especialmente nos atos comerciais, onde predomina certa malícia direcionada à realização do negócio mais vantajoso, sendo comum, para tanto, a exponencialização de certas qualidades de um bem, assim como a omissão de certos defeitos ou características que poderiam deixar o objeto da transação menos atrativo. Pode-se citar como exemplo desses casos corriqueiros, o inadimplemento contratual doloso, que, via de regra, configura ilícito civil, podendo, contudo, vir a configurar o crime de



estelionato.<sup>20</sup> Dessa forma, entende-se que não há critério científico que diferencie, de forma segura, uma fraude de outra.<sup>21</sup>

### 1.3.3 Distinção entre estelionato e furto qualificado pela fraude

A diferença entre o delito de estelionato e o delito de furto qualificado pela prática de fraude (art. 155, §4º, II, do CPB)<sup>22</sup> está situada, essencialmente, na forma de obtenção da vantagem indevida. No furto mediante fraude, o agente utiliza-se do engodo para ter acesso ao bem visado, isto é, o agente aproveita-se da redução da vigilância do bem causada pelo emprego de subterfúgio para retirar, clandestinamente, o bem da posse da vítima. No estelionato, a fraude é usada para iludir a vítima, que espontaneamente, entrega o bem ao estelionatário.

### 1.3.4 Pequeno valor da coisa

Dispõe o parágrafo primeiro do art. 171, do CPB,<sup>23</sup> que, se o réu for primário, e se for de pequeno valor o prejuízo suportado pela vítima (entendido como sendo algo em torno de um salário mínimo vigente na época dos fatos),<sup>24</sup> o juiz poderá

<sup>20</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 559.

<sup>21</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 3: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos. 6. Ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 272.

<sup>22</sup> Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou **mediante fraude**, escalada ou destreza; (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 5 set. 2012.)

<sup>23</sup> Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. § 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 5 set. 2012.)

<sup>24</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2007. p. 248.

aplicar a pena nos mesmos moldes do Parágrafo Segundo do artigo 155, também do CPB,<sup>25</sup> ou seja, poderá substituir a pena de reclusão pela pena de detenção, ou reduzir a reprimenda de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou, ainda, aplicar somente a pena de multa.

### 1.3.5 Arrependimento Posterior

A jurisprudência pátria entende que a reparação do dano causado pelo ilícito não isenta o autor do crime da incidência das penas cominadas ao delito de estelionato. Contudo, tal hipótese é enquadrada na figura do arrependimento posterior, instituto previsto no art. 16, do CPB,<sup>26</sup> tratando-se de minorante inserida pela reforma penal de 1.984, aplicável aos crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, quando houver a reparação do prejuízo, ou, então, a restituição da coisa.

## 1.4 CONCURSO DE CRIMES E A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17, DO STJ

Com bastante frequência, no desenvolver do crime de estelionato, a fraude utilizada para induzir ou manter em erro a vítima configura outro ilícito, sendo que na prática ocorre, de forma mais corriqueira, a falsificação e ou o uso de documento falsificado para a obtenção da vantagem indevida. Nessas hipóteses, costuma haver dissenso entre os operadores do Direito sobre qual seria a forma adequada de valoração das condutas criminosas. No âmbito doutrinário, surgem diversas

---

<sup>25</sup> Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 5 set. 2012.)

<sup>26</sup> Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 5 set. 2012.)

correntes defendendo diferentes abordagens. Rogério Grecco, em sua obra *Curso de Direito Penal*,<sup>27</sup> aduz que preponderaria a externada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 17 daquela corte, assim redigida:

Súmula 17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.<sup>28</sup>

Consoante esse entendimento, só poderia ocorrer a absorção do crime de falso pelo crime de estelionato, quando, uma vez completado todos os atos de execução (independentemente da obtenção do resultado), não restar, ao material falsificado, qualquer aptidão para o cometimento de outros ilícitos, ou seja, quando não for possível cometer novos delitos por meio da utilização daquele documento.

## **2 ANÁLISE DAS CLASSIFICAÇÕES USUALMENTE ATRIBUÍDAS AO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO QUANTO AO SEU MOMENTO CONSUMATIVO**

### **2.1 APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE A CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO**

Consoante exegese do artigo 14, inciso I, do CPB, diz-se consumado um crime no momento em que são preenchidos todos os elementos normativos descritos no tipo penal.

Da interpretação literal desse dispositivo, depreende-se que um crime estará consumado quando houver completa subsunção da conduta praticada à redação do preceito primário da norma incoativa. Ou, dito de outro modo, “a noção da consumação expressa a total conformidade do fato praticado pelo agente com a hipótese abstrata descrita pela norma penal incriminadora”.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2007.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 17**. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0017.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0017.htm)> Acesso em: 12 out. 2012.

<sup>29</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 1. p. 369.

A consumação marca o encerramento do chamado *iter criminis* (caminho ou trajetória do crime), o qual, explicado sucintamente, inicia-se pela cogitação (*cogitatio*), depois da qual viriam os atos preparatórios (*conatus remotus*), os atos de execução (*conatus proximus*), e, então, a aludida fase de consumação do ilícito (*meta optata*).<sup>30</sup> Assim, ultrapassadas todas as fases desse “trajeto”, ter-se-ia por ocorrida a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado legalmente..

Todavia, deve-se observar que, em alguns casos, a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal poderá continuar, inclusive, após a consumação do crime. Em outras palavras, mesmo que a ação criminosa já tenha preenchido todos os elementos exigidos pela norma penal (de modo que a lei considerará consumado o crime), nem sempre isso significa que o agente tenha atingido toda a finalidade criminosa que intentara, ou, então, que tenha resultado todo o dano que a conduta ilícita era apta a produzir.<sup>31</sup> A essas agressões jurídicas ocorridas após a consumação do ilícito (portanto, em momento posterior ao encerramento do *iter criminis*) atribuí-se a qualidade de “**exaurimento**” do crime.

Essa distinção entre consumação e exaurimento é de suma importância porque, via de regra, somente contribui para a perfectibilização do ilícito penal as condutas praticadas dentro dos limites situados entre o início da fase de execução e a consumação do ilícito.<sup>32</sup> Por fim, é necessário destacar que, sob o prisma temporal, a consumação não ocorre de maneira uniforme para todos os ilícitos, variando conforme a natureza da ação que perpetra a conduta criminosa. Desse modo, encontra-se, na doutrina, classificação de crimes realizada com base no momento em que se considera integralizada a conduta criminosa, sendo que, dessa classificação, interessam para o presente trabalho os chamados *crimes instantâneos*, os *crimes instantâneos de efeitos permanentes* (que seriam uma subclasse dos anteriores), e os *crimes permanentes*.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> LYRA, Roberto. **Expressão mais simples do direito penal**: introdução e parte geral. Rio de Janeiro: José Konfino, 1953. p. 93.

<sup>31</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Da tentativa**: doutrina e jurisprudência. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 22.

<sup>32</sup> Há, por exemplo, casos em que o Código Penal tipifica os atos preparatórios como crime, como no delito de petrechos para falsificação de moeda (art. 291, CPB).

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 182-3.

## 2.2 CRIME INSTANTÂNEO

É classificado como crime instantâneo aquele delito cuja ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma ocorre em um único e determinado momento. Sobre o tema, afirma José Frederico Marques, citando lição de Nelson Hungria, ser instantâneo o crime que se esgota com o evento que o condiciona.<sup>34</sup> Não significa dizer que a integralização do tipo ocorrerá de forma rápida, imediata à ação, mas sim que a consumação ocorrerá em um preciso momento e dali não prosseguirá.

Nessa categoria de crime, o marco inicial da prescrição ocorre no exato momento em que se verifica a integralização do fato punível (consumação), sendo que a regra incidente é a do inciso I, do art. 111, do CPB.

Os crimes instantâneos são subdivididos, ainda, com base na possível produção de um resultado ilícito após a integralização da conduta típica instantânea, de forma que se poderia falar em *crimes instantâneos de efeitos instantâneos*, em *crimes instantâneos de efeitos temporários*, e em *crimes instantâneos de efeitos permanentes*.<sup>35</sup> Contudo, abordaremos com mais vagar apenas essa última modalidade, visto ser ela uma das posições que polarizam a divergência a respeito do estelionato previdenciário.

Assim, crimes instantâneos de efeitos instantâneos seriam aqueles nos quais o esgotamento do ilícito coincide com a sua consumação, a qual se dá de forma instantânea. Por conseguinte, encerrado o *iter criminis*, não haverá qualquer tipo de efeito da conduta delituosa.

Crimes instantâneos de efeitos temporários seriam aqueles nos quais, após a integralização instantânea do tipo, subsistem efeitos não subordinados à vontade do agente, contudo, esses efeitos desapareceriam com o transcurso do tempo, de forma que, passado determinado íterim, o bem jurídico tutelado retornaria à higidez inicial.

---

<sup>34</sup> MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Campinas: Bookseller, 1997. p. 361.

<sup>35</sup> FAYET JÚNIOR, Ney; FAYET, Marcela; BRACK, Karina. **Prescrição penal: temas atuais e controvertidos: doutrina e jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. Tema VII. p. 138.

### 2.2.1 Crime instantâneo de efeitos permanentes

Seriam classificados como crimes instantâneos de efeitos permanentes aqueles delitos cujo resultado do fato punível – posteriormente, portanto, à consumação – produziria uma situação contrária ao ordenamento jurídico, a qual se prolongaria no tempo independentemente da vontade do agente.<sup>36</sup> Portanto, nesses crimes, o ilícito integraliza-se de forma instantânea, “mas seus efeitos perduram sem que o agente os possa fazer desaparecer, porquanto a lesão ao direito protegido não se projeta no tempo, esgotando-se num único instante, perdurando apenas e tão somente os efeitos do crime”.<sup>37</sup>

Essa subdivisão tem o principal escopo de estabelecer um marco divisório entre os crimes instantâneos de efeitos permanentes e os crimes permanentes propriamente ditos, ante a semelhança estrutural de ambos.

A prescrição, nos casos de crimes instantâneos de efeitos permanentes (assim como nos *crimes instantâneos de efeitos instantâneos* e nos *crimes instantâneos de efeitos temporários*) é contada com base na regra explicitada no inciso I, do art. 111, do CPB, ou seja, eventual produção de um efeito nocivo ao ordenamento jurídico após a consumação do crime seria irrelevante para contagem prescricional, uma vez que o legislador escolheu a integralização da conduta punível como marco inicial da prescrição.

Dessa forma, para aqueles que classificam nessa categoria a conduta do agente que obtém benefícios previdenciários mediante fraude, a consumação do ilícito ocorreria no momento em que fosse recebida a primeira parcela indevida, uma vez que, nesse instante, verificar-se-ia o duplo resultado necessário para a integralização do tipo, que seria o recebimento da vantagem ilícita, com o conseqüente advento do prejuízo alheio. As demais prestações recebidas seriam apenas efeitos do crime já consumado. Não se tratariam de consumação, tão

---

<sup>36</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. V. 1. p. 253.

<sup>37</sup> FAYET JÚNIOR, Ney. **Do crime continuado**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 97.

somente de exaurimento do crime,<sup>38</sup> já que seriam o resultado de uma conduta instantânea, consistente na fraude utilizada para obter-se o benefício de trato sucessivo. Logo, o marco inicial da prescrição ocorreria a partir do primeiro recebimento do benefício.

### 2.3. CRIME PERMANENTE

Classificam-se como crimes permanentes aqueles delitos cuja consumação não se esgota em um único e determinado momento, ou, nos termos propalados pela doutrina, cuja consumação “protrai-se no tempo”.<sup>39</sup> Assim, diversamente do que ocorre nos crimes instantâneos de efeitos permanentes, nos crimes permanentes a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal prolonga-se no tempo por um momento mais ou menos extenso, conforme seja a intenção do agente,<sup>40</sup> de modo que, durante todo o lapso temporal em que o ordenamento jurídico estiver sendo violado, o crime estará em constante fase de consumação. Desse modo, pode-se destacar como sendo uma característica dos crimes permanentes, o fato de que a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma pode ser cessada por vontade exclusiva do agente ou por circunstâncias alheias a ela. Também é característica do crime permanente, o fato de que haverá somente uma violação do ordenamento jurídico, contudo, ela se estenderá no tempo.

Outro ponto que merece destaque é o de que, conforme a legislação processual penal vigente (art. 302, I,<sup>41</sup> e art. 303,<sup>42</sup> ambos do Código de Processo

<sup>38</sup> FAYET JÚNIOR, Ney; FAYET, Marcela; BRACK, Karina. **Prescrição penal**: temas atuais e controvertidos: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 142.

<sup>39</sup> BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. V. 2. p. 221.

<sup>40</sup> MARQUES, José Frederico. **Curso de direito penal**: da infração penal. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 361.

<sup>41</sup> Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal. (BRASIL. Decreto-lei Nº 3.689, DE 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário oficial da união**, 13 out. 1941. Disponível em: [em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) Acesso em: 10 out. 2012.)

<sup>42</sup> Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. (BRASIL. Decreto-lei Nº 3.689, DE 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário oficial da união**, 13 out. 1941. Disponível em: [em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) Acesso em: 10 out. 2012.)

Penal), a prisão em flagrante pode ocorrer a qualquer tempo nessa modalidade de ilícito, desde que, por óbvio, não tenha cessado a permanência.

Em sendo assim, o termo inicial da prescrição, nos crimes permanentes, começa a correr no exato momento em que cessa a lesão ou a ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, isto é, no exato instante em que cessar a dita permanência, conforme expressa disposição do inciso III, do art. 111, do CPB.

Os *crimes permanentes* diferem dos *crimes instantâneos de efeitos permanentes* por que, nesses últimos, são os efeitos do ilícito que perduram no tempo, enquanto, naqueles, é a própria consumação do crime que se estende por intervalo indeterminado.<sup>43</sup> Nos crimes permanentes há a manutenção de um estado antijurídico sem solução de continuidade,<sup>44</sup> já nos crimes instantâneos de efeitos permanentes, após a conduta típica instantânea, há a produção de um resultado que se prolonga no tempo.

## 2.4 CRIME CONTINUADO

À guisa de consideração inicial, destacamos que o instituto denominado “crime continuado” não se trata de uma categoria específica de crime, mas sim de modalidade de concurso de crimes, o qual, ocorre, em suma, nos termos do art. 71, do CPB, quando “o agente comete dois ou mais crimes da mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”.

Em outras palavras, significa dizer que, quando o agente criminoso praticar dois ou mais crimes assemelhados, a lei manda considerar como se houvesse sido

---

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 107.

<sup>44</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Estelionato previdenciário**: crime instantâneo ou permanente ou concurso formal? Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100429173954698](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100429173954698)>. Acesso em: 12/09/2012.



cometido apenas um delito, contudo, com um apenamento maior, exasperado. Quanto maior for o número de delitos praticados, maior será essa exasperação.<sup>45</sup>

Desse modo, ao invés de haver o cúmulo material das penas, como seria de esperar-se, considerar-se-á, tão somente, a pena de um único delito, exasperada de certo percentual, conforme o caso.

### 2.4.1 Requisitos

Fernando Capez elenca os seguintes requisitos para a configuração do crime continuado:<sup>46</sup>

**Pluralidade de crimes da mesma espécie:** é necessário que o agente infrator, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique dois ou mais delitos da mesma espécie. Entretanto, há certa celeuma quanto ao que seriam considerados crimes da mesma espécie.

**Condições objetivas semelhantes:** no que diz respeito ao **espaço**, é possível reconhecer a continuidade delitiva entre crimes que tenham ocorrido em locais diversos. Contudo, ante a lacuna legislativa a respeito do que seriam consideradas condições semelhantes de espaço, a jurisprudência tenta suprir essa definição, proliferando precedentes com critérios diversos (estariam em condições análogas de espaço, os crimes cometidos em cidades contíguas; ou, então, na mesma região metropolitana, etc).

A lei estabelece, ainda, que para que se reconheça a continuidade delitiva, a forma de execução do delito, o **“modus operandi”**, deve ser semelhante.

Por fim, cabe destacar que a contagem da prescrição nessa categoria de ilícitos, consoante nossa legislação penal, conta-se de cada ilícito isoladamente, e começa a contar a partir do momento em que esses ilícitos consumam-se (como já

---

<sup>45</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. V. 1. p. 278.

<sup>46</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. V. 1. p. 524.

dito, a unificação dos crimes serve apenas para o apenamento). Extrai-se tal entendimento da norma inculpada no art. 119, do CPB.<sup>47</sup>

## 2.5 CLASSIFICAÇÃO MISTA

Ney Fayet Júnior e Marcela Fayet classificaram como mista a corrente jurisprudencial que se inclinou a reconhecer a configuração de crime instantâneo para alguns dos participantes da empreitada criminoso, e a configuração de crime permanente para outros.<sup>48</sup> Tal corrente tem ganhado força na atualidade. Assim, segundo essa corrente, no caso de estelionato praticado contra a Previdência Social cometido em concurso de pessoas e visando a obtenção de benefício mensal indevido, ao agente responsável pela fraude, seria atribuída a configuração de estelionato com natureza instantânea de efeitos permanentes (desde de a vantagem indevida seja destinada a outrem), e, ao agente beneficiário, seria atribuído a configuração do crime de estelionato com natureza permanente.

Esse entendimento também tem ganhado adeptos nas cortes superiores e, ao que nos parece, representa a nova corrente majoritária nos tribunais nacionais, como demonstraremos no próximo capítulo.

## 3 POSIÇÃO ADOTADA PELOS TRIBUNAIS NACIONAIS

A celeuma a respeito da classificação da conduta do agente que obtém benefício previdenciário mediante fraude não paira só na doutrina, mas também se reflete, e de modo mais intenso, na jurisprudência pátria, havendo dissenso, inclusive, dentro das próprias turmas e câmaras dos tribunais. Dessa forma, visando demonstrar o panorama jurídico atual na jurisprudência nacional, realizaremos breve

---

<sup>47</sup> Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.<sup>47</sup>

<sup>48</sup> FAYET JÚNIOR, Ney; FAYET, Marcela; BRACK, Karina. **Prescrição penal: temas atuais e controvertidos: doutrina e jurisprudência.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 148.

análise da evolução dos julgados nas cortes superiores, bem como o entendimento predominante nos tribunais regionais federais na atualidade.

### 3.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

O entendimento dado à matéria pela Suprema Corte oscilou nos últimos anos – pode-se dizer que tal fato deu-se, principalmente, em razão da alteração da composição de cada órgão desse tribunal –, sendo possível serem encontradas notáveis divergências entre a Primeira e Segunda Turma.

Assim, analisando-se a jurisprudência do STF em um passado relativamente recente (menos de uma década atrás), pode-se colher precedentes nos quais a conduta de obter-se benefício previdenciário de forma fraudulenta era considerada crime permanente, sendo que a contagem do prazo prescricional deveria iniciar na data em que cessasse essa permanência (art. 111, III, CPB). Também não se fazia distinção, caso houvesse concurso de agentes, entre o destinatário do benefício mensal e o agente que dele não fruiu, mas que concorreu de forma efetiva à empreitada criminosa, de modo que, para efeitos penais, a conduta de ambos era considerada permanente.

Também é possível encontrar julgados nos quais houve uma separação entre a conduta do agente que praticou a fraude possibilitadora da percepção indevida do benefício (na maior parte das vezes, servidores da própria entidade) e a conduta do agente que fruiu desse benefício de forma periódica.

De acordo com esses precedentes, havendo concurso de pessoas, a conduta do intermediário seria considerada instantânea de efeitos permanentes (o prolongamento no tempo da fruição da vantagem indevida por outrem seria um resultado permanente da conduta instantânea), e a conduta do destinatário das prestações indevidas que de forma reiterada, sacava os valores, era considerada permanente.

Contudo, é possível colher, ainda, precedentes de acordo com os quais, o crime de estelionato praticado contra a Previdência social visando à obtenção de

benefícios de natureza continuada é instantâneo de efeitos permanentes independentemente de ter sido o autor da fraude quem fruiu o benefício indevido. É de ressaltar-se que não se pode dizer que essas posições acima expostas sucederam-se em uma linha temporal bem definida. Muito pelo contrário, apesar de divergentes, elas coexistiram durante certo tempo.

Entretanto, na atualidade, pode-se dizer que predomina, dentre os Ministros do STF, a chamada “concepção binária” do crime de estelionato previdenciário, segundo a qual, quando o agente beneficiário for o autor da fraude, o crime teria natureza permanente, todavia, para o co-réu que não fosse beneficiado pela vantagem indevida, a natureza do crime seria instantânea de efeitos permanentes.<sup>49</sup>

Portanto, em que pese a divergência anterior, pode-se dizer que atualmente se adota na Corte Suprema a posição que pugna pela classificação mista do crime de estelionato previdenciário. A marcha prescricional iniciar-se-á, para o intermediário do benefício, nos moldes do art. 111, I, do CPB, e, para o beneficiário, nos moldes do art. 111, III, do mesmo diploma legal.

### 3.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

O entendimento da Quinta e Sexta Turmas do STJ – competentes para o conhecimento de matéria criminal – até 10/03/2009 era uniforme no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a previdência social configurava crime permanente e, por tal razão a contagem do prazo prescricional deveria iniciar da

<sup>49</sup> Nesse sentido: HC 107385 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 107.385. Relatora: Rosa Weber, Primeira Turma. Brasília, DF, 06 de março de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 março 2012, p. 84. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28107385%2EENUME%2E+OU+107385%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>> Acesso em: 10 out. 2012.); HC 102774, (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus HC 102.774. Relatora: Ellen Gracie, Segunda Turma. Brasília, STF, 14 de dezembro de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 fev. 2011, p. 97. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28102774%2EENUME%2E+OU+102774%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>> Acesso em: 10 out. 2012.); HC 102491 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus HC 102.774. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma. Brasília, DF, 10 de maio de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 26 mai. 2011, p. 174. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28102491+%2EENUME%2E+OU+102491+%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>> Acesso em: 10 out. 2012.).

data em que cessasse essa permanência (ou seja, da data em cessasse o recebimento da prestação indevida) para todos os agentes da empreitada criminosa.<sup>50</sup>

Contudo, no julgamento do HC 121.336/SP pela Sexta Turma, em 10/03/2009, relatado pelo Min. Celso Limongi, houve uma mudança no entendimento daquela turma. A conduta do agente que praticava fraude em detrimento da Previdência Social no intuito de obter para si vantagem indevida passou a ser vista como crime instantâneo de efeitos permanentes. Na época, sustentou o relator – na mesma linha de alguns precedentes oriundos do STF – que havia sido praticada apenas uma única fraude pelo agente criminoso, e que essa fraude teria consistido tão somente na apresentação de documento falso, esgotando-se, portanto o ardil com essa conduta. Desse modo, os pagamentos das parcelas teriam sido apenas o resultado, a consequência daquela conduta instantânea praticada pelo agente, não podendo ser considerado mais do que o mero exaurimento do crime.

Também salientou o Ministro que seria inconcebível admitir-se a prisão em flagrante a qualquer tempo (característica que afastaria o caráter permanente da conduta). Veja-se excerto do voto do Min. Celso Limongi:

Essa divergência entre as turmas ocasionou a submissão da matéria à apreciação pela Terceira Seção, por meio do REsp 1.206.105/RJ, com fundamento no art. 14, II, do Regimento Interno do STJ. No julgamento do caso pela Terceira

---

<sup>50</sup> Nesse sentido, os seguintes julgados dessa Corte: RESP 495.867/SP (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 495.867 SP. Relator: Paulo Gallotti, Sexta Turma, Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2008. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 18 fev. 2008, p. 73. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=495867&b=ACOR#](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=495867&b=ACOR#)>. Acesso em: 10 out. 2012.); HC 90.451/RJ (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 90.451 RJ. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma. Brasília, DF, 19 de dezembro de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 dez. 2008, p. 179. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=90451&b=ACOR#DOC1](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=90451&b=ACOR#DOC1)>. Acesso em: 10 out. 2012); HC 20.968/SP (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 20.968 SP, Relator: Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2008. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 05 ago 2002, p. 368. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=20968&b=ACOR#](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=20968&b=ACOR#)>. Acesso em: 10 out. 2012.); REsp 964335/RJ (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 964.335 RJ, Relator: Felix Fischer, Quinta Turma, Brasília, DF, 10 de dezembro de 2007. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 10 dez 2007, p. 439. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=964335&b=ACOR#](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=964335&b=ACOR#)>. Acesso em: 10 out. 2012.).

Seção, foi decidido, por maioria, que a fruição continuada da vantagem indevida configuraria crime permanente.<sup>51</sup>

Tendo em vista o inteiro teor dessa decisão, acreditamos que se vá firmar na Corte Superior o entendimento de que a conduta de utilizar-se de fraude para obter benefício previdenciário de forma indevida trata-se de crime permanente, sendo, no entanto, crime instantâneo de efeitos permanentes a conduta do agente que pratica a fraude sem ser beneficiado com as parcelas.

### 3.3 TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Pode-se dizer que a divergência enfrentada pelos tribunais superiores acabou por ser refletida nos demais tribunais pátrios. Todavia, atualmente, predomina nesses tribunais a concepção de natureza binária do crime previsto no art. 171, § 3º, do CPB, como é possível vislumbrar-se nos recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo também esse o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª Região, da 4ª Região, e da 5ª Região.

Contudo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região destoa desse conjunto, sustentando uma posição minoritária no cenário jurídico nacional atual, no sentido de que o crime do art. 171, § 3º, do CPB, é instantâneo de efeitos permanentes tanto para o beneficiário das prestações, quanto para o agente que intermediou fraudulentamente tais benefícios (embora não seja unânime nesse tribunal, é o entendimento que nele predomina).

Apóiam esse posicionamento nos argumentos de que o crime não poderia ser permanente porque a idéia de permanência, como é usualmente tratada pela doutrina, pressupõe continuação da ação causadora da lesão jurídica pelo agente criminoso, de modo que a permanência delitiva necessariamente dependeria da conduta do agente (ação ou omissão), de forma que, cessada a conduta do agente, necessariamente cessaria também a permanência e o bem jurídico violado seria

---

<sup>51</sup> Embora não tenha sido objeto do julgado, extrai-se do inteiro teor que à conduta do intermediário será atribuída a natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes.

automaticamente restabelecido. Já que não haveria essa ação contínua do agente criminoso (cuja cessação implicaria o restabelecimento do bem lesado), não teria como ser considerado como crime permanente.

Também se alega não ser possível adotar-se a concepção binária do crime de estelionato, pois tal prática afrontaria a teoria monista da ação, adotada pelo art. 29, do CPB, segundo a qual, ressalvadas as exceções legais, aos agentes que de qualquer forma concorreram para a prática do delito, deve ser imposto o mesmo tratamento penal. Ilustramos:

Assim, analisadas as diferentes classificações doutrinárias a respeito do crime objeto do presente trabalho, bem como visto o entendimento dos nossos tribunais, passaremos a apontar as principais críticas que se fazem a respeito de cada uma dessas correntes.

### 3.4 CRÍTICAS ÀS CLASSIFICAÇÕES ATRIBUÍDAS AO CRIME DO ART. 171, § 3º, DO CPB

Do exposto até o presente momento, percebe-se que há uma convergência para o entendimento de que o intermediário do benefício (aquele que não recebeu a vantagem indevida) pratica conduta instantânea de efeitos permanentes. A polêmica maior instaura-se quando se analisa a conduta do beneficiário das parcelas. Assim, passaremos a abordar as principais críticas feitas às classificações estudadas (focando a conduta do beneficiário da fraude), para que, posteriormente, possamos apontar a vertente que nos parece mais adequada.

#### 3.4.1 Críticas à classificação mista

Sustenta-se que não se poderia atribuir a natureza de crime instantâneo à conduta do agente que praticou a fraude, e a natureza de crime permanente à conduta do agente que se beneficiou das prestações, uma vez que tal separação

implicaria violação à teoria monista (monística ou igualitária), adotada pelo CPB em seu art. 29.<sup>52</sup> Conforme leciona Luiz Régis Prado,<sup>53</sup> em razão dessa teoria, todos aqueles que concorrem para um crime respondem por esse crime, e é justamente esse o motivo pelo qual o enquadramento típico da conduta praticada ocorrerá no mesmo tipo penal para todos os que participaram da empreitada criminosa (ressalvadas as exceções legais).<sup>54</sup>

Logo, se o enquadramento típico é o mesmo, por que o crime é o mesmo, o momento consumativo necessariamente deverá ser o mesmo para todos aqueles que contribuíram para o êxito do intento criminoso.<sup>55</sup>

Sobre a teoria monista, Paulo José da Costa Júnior leciona que:

A teoria unitária ou monística entende que a pluralidade de delinquentes e a diversidade de condutas não impedem a unidade de crime (um só crime e vários agentes). Para ela, não há autores principais e acessórios. Todos se nivelam, pois todos contribuíram para o evento. Chega-se a esta igualdade plena entre os agentes, partindo-se da equivalência das condições necessárias à produção do resultado. Se o evento criminoso é a consequência de um conjunto de causas e condições, todas elas igualmente necessárias e suficientes para produzi-lo, se cada um dos co-partícipes é o responsável por uma dessas causas ou condições, deflui que o delito é o resultado da conduta de cada um e de todos, sem distinção. Da unidade delitiva, chega-se fatalmente à unidade de sanção penal.<sup>56</sup>

Desse modo, a única distinção que se poderia fazer entre aqueles que agiram em comunhão de esforços e unidade de desígnios para a prática de um crime, seria

---

<sup>52</sup> Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º- Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. § 2º- Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 De dezembro DE 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 5 set. 2012.).

<sup>53</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. V. 1, p. 471.

<sup>54</sup> São exemplos, a participação dolosamente distinta (art. 29, §2º, CPB); o crime de aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante (o terceiro responde pelo art. 126, e a gestante pelo art. 124, *in fine*, ambos do CPB); dentre outros.

<sup>55</sup> FAYET JÚNIOR, Ney; FAYET, Marcela; BRACK, Karina. **Prescrição penal: temas atuais e controversos: doutrina e jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 151.

<sup>56</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Código Penal comentado**. 9.ed. São Paulo: DPJ, 2007. p. 122.



na hora da aplicação da sanção, já que na parte final do art. 29 consta a expressão “na medida de sua culpabilidade”.

Portanto, não se poderia admitir que pudesse o prazo prescricional ser contado de forma diferente para os agentes de um mesmo crime. A contagem, para todos os autores e partícipes, dever-se-ia iniciar no mesmo momento.<sup>57</sup> Se o crime pretendido fosse instantâneo, contar-se-ia a prescrição do momento de sua consumação, no entanto, se fosse hipótese de crime permanente, somente se inicia o prazo prescricional com a cessação da permanência (art. 111, do CPB).

Em suma, pontuam Ney Fayet e Marcela Fayet, que, “se o delito é um só, para todos os que dele participaram, o seu momento consumativo também deve ser único, para todos os fins legais, inclusive para o início do lapso prescricional”.<sup>58</sup>

### 3.4.2 críticas à classificação de delito instantâneo de efeitos permanentes

Alega-se que a reiteração do recebimento do benefício previdenciário não poderia ser considerada como sendo mero exaurimento da conduta criminosa, já que, em verdade, haveria a repetição de lesão autônoma ao bem juridicamente tutelado pela norma (esse é o entendimento sustentado por Luiz Flávio Gomes, contudo, para esse autor, o estelionato previdenciário trata-se de hipótese de concurso formal de crimes).<sup>59</sup>

Também se sustenta que o chamado estelionato de rendas cometido em detrimento do INSS não poderia ser concebido como crime instantâneo de efeitos permanentes por que a consumação do ilícito estaria sendo renovada a cada reiteração do recebimento do benefício.<sup>60</sup>

<sup>57</sup> PORTO, Antônio Rodrigues. **Da prescrição penal**. 5.ed. São Paulo: RT, 1998. p. 57.

<sup>58</sup> FAYET JÚNIOR, Ney; FAYET, Marcela; BRACK, Karina. **Prescrição penal: temas atuais e controvertidos: doutrina e jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007p.150.

<sup>59</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Estelionato previdenciário: crime instantâneo ou permanente ou concurso formal?** Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100429173954698](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100429173954698)> Acesso em: 11 out. 2012.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus HC 107385. Relatora: Rosa Weber, Primeira Turma. Brasília, DF, 6 de março de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 mar. 2012.

Sustenta-se, ainda, que considerar essa conduta como sendo crime instantâneo de efeitos permanentes favoreceria os fraudadores, visto que na maior parte dos casos, a descoberta da fraude só ocorre após longo lapso temporal, de modo que considerável parte dos casos que chegam ao crivo do judiciário encontra-se prescritos, fato que alimentaria a impunidade.<sup>61</sup>

### 3.4.3 Críticas à classificação de delito permanente

Pode-se dizer que a classificação do estelionato previdenciário em crime permanente é a que encontra menos adeptos na doutrina. Para aqueles que refutam tal entendimento, à conduta do indivíduo que deu causa à liberação do benefício previdenciário e o saca de forma periódica, não se pode atribuir o caráter de permanência, já que lhe faltaria um requisito essencial, que seria a ininterrupta ofensa ao bem tutelado pela norma, uma vez que a cada saque patrimonial indevido sucede um intervalo de um mês. Ou seja, a lesão ao patrimônio do INSS não seria permanente, mas sim instantânea.

Outra crítica realizada é a de que a conduta típica praticada pelo agente subsume-se ao *caput* do art. 171, do CPB, o qual é reconhecido pela esmagadora maioria da doutrina como sendo crime instantâneo,<sup>62</sup> e, eventualmente, instantâneo de efeitos permanentes. Somando-se essa informação ao o fato de que o Parágrafo Terceiro desse artigo não traz nenhum dado novo (seja expresso ou implícito) em relação à forma de execução desse ilícito (apenas especializa o sujeito passivo do crime), concluir-se-ia pela total ausência de justificativa dogmática para a atribuição de caráter permanente a esse crime quando o mesmo fosse praticado em detrimento de um determinado sujeito passivo (ente público), já que a conduta típica

---

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28107385%2E+OU+107385%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos> Acesso em: 10 out. 2012.

<sup>61</sup> Essa demora seria causada por diversos fatores, como, por exemplo, pela retardo da entidade autárquica em descobrir a irregularidade do benefício e em enviar o processo administrativo à Polícia Federal, ou pela mora na conclusão do inquérito policial (tendo em vista o excesso de investigações dos órgãos policiais), e, ainda, pela demora no julgamento do feito.

<sup>62</sup> “O crime é sempre instantâneo, podendo por vezes, configurar o chamado delito instantâneo de efeitos permanentes”. NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito penal**: parte geral e parte especial. 5. ed. rev. São Paulo: RT, 2009.p. 476.

proibida pela norma é reconhecidamente instantânea. Dessarte, conceber o estelionato com natureza permanente quando praticado contra o INSS seria o mesmo que criar uma nova forma de execução do crime tão somente em decorrência do sujeito passivo.<sup>63</sup>

Chama-se, ainda, a atenção para a incoerência prática em aplicar-se a prisão em flagrante (cabível a qualquer momento nos crimes permanentes, consoante art. 302, CPP) nesses delitos de trato sucessivo. Reconhecer a permanência nessa conduta significaria admitir a possibilidade de prender-se em flagrante no dia 20 (vinte) de um mês alguém que recebe e saca o benefício todo dia 5 (cinco).

### 3.4.3 Críticas à classificação de delito continuado

Sustenta-se que, na hipótese de obtenção do benefício previdenciário mediante induzimento em erro, não se poderia falar em crime continuado, por que houve apenas uma fraude, consistente no ato ou nos atos direcionados ao destravamento dos mecanismos burocráticos, a partir do qual se tem a concessão do benefício previdenciário. Logo, o recebimento dessa vantagem pelo agente, seria tão somente as consequências da fraude instantânea perpetrada em momento anterior. Assim, não se faria presente um dos requisitos do crime continuado, que seria a pluralidade de condutas típicas homogêneas, já que a fraude praticada foi uma só.<sup>64</sup>

## CONCLUSÃO

Do estudo realizado, entendemos como inviável atribuir-se a classificação mista a esse delito (crime instantâneo de efeitos permanentes ao agente que

---

<sup>63</sup> FAYET JÚNIOR, Ney; FAYET, Marcela; BRACK, Karina. **Prescrição penal: temas atuais e controvertidos: doutrina e jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007p.148.

<sup>64</sup> FAYET JÚNIOR, Ney. **Do crime continuado**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 99.

concorreu para a fraude, mas que não fruiu do benefício, e crime permanente para o agente que fruiu a vantagem de forma reiterada), pois, cogitar-se de naturezas distintas, com consequentes marcos prescricionais distintos, para indivíduos que, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, concorreram para o mesmo crime, violaria a teoria monista adotada pelo nosso Código Penal, no seu art. 29. Assim, os agentes que, dolosamente, deram causa e obraram para a configuração de um único crime, o qual se consumará em um determinado momento (e não em dois), devem responder por este crime, a partir do momento em que ele se consumou, não se podendo fazer distinção quanto à contagem do prazo prescricional entre eles.

Não nos parece que seja permanente a conduta do beneficiário das prestações indevidas (muito menos a do agente que não fruiu do benefício), já que não há uma contínua ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma (patrimônio do INSS). Também nos parece inviável aceitar que a prisão em flagrante possa ocorrer a qualquer momento nessa espécie de ilícito, fato que seria admitido caso se aceitasse a concepção permanente para esse delito. Ademais, a norma que rege a conduta (*caput*, do art. 171), é reconhecidamente instantânea, e o Parágrafo Terceiro desse artigo apenas especializou o sujeito passivo do delito, não se podendo alterar a forma de execução de um crime tão somente em razão do sujeito passivo.

Nega-se, da mesma forma, a concepção da continuidade delitiva na conduta do indivíduo que obtém para si o benefício indevido mediante fraude e frui dessas parcelas, por que a conduta fraudulenta esgota-se com o destravamento dos mecanismos burocráticos que concederam o benefício de trato sucessivo. Logo, o recebimento periódico das parcelas seria tão somente a consequência, o resultado daquela fraude inicial, de modo que não haveria a pluralidade de condutas homogenias (requisito para reconhecer-se a continuidade delitiva).

Concluimos, portanto, que a classificação do ilícito mais coerente com a dogmática penal é a que atribui a natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes para todos os agentes que concorreram para a concretização da empreitada criminosa, em que pese haver notáveis entendimentos em sentido contrário (inclusive das nossas cortes superiores), já que a fruição da vantagem indevida seria tão somente a consequência da fraude instantânea (consistente no destravamento do aparelho burocrático). Desse modo, a contagem do prazo prescricional deve ser aferida nos moldes do inciso III, do art. 111, do CPB, ou seja,

a partir do recebimento da primeira parcela indevida – fato que marcará a consumação.

## REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**: contra a administração pública, a previdência social,... . Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Traduzido por Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 3: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. V. 2.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELMANTO, Celso. et al. **Código penal comentado**. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FAYET JÚNIOR, Ney. **Do crime continuado**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FAYET JÚNIOR, Ney; FAYET, Marcela; BRACK, Karina. **Prescrição penal**: temas atuais e controvertidos: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. Tema VII.

GOMES, Luiz Flávio. **Estelionato previdenciário**: crime instantâneo ou permanente ou concurso formal? Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 12/09/2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2007.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 1.

LYRA, Roberto. **Expressão mais simples do direito penal**: introdução e parte geral. Rio de Janeiro: José Konfino, 1953.

- MARQUES, José Frederico. **Curso de direito penal: da infração penal**. São Paulo: Saraiva, 1956.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código penal interpretado**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**, volume 2: parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP. 27. Ed. São Paulo: Atlas. 2007.
- MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes contra a previdência social...** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1960.
- NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal: nos termos da lei n. 7.209/84 e da Constituição Federal de 1988**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1988-90. V. 1.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 5. ed. São Paulo: 2009.
- OLIVEIRA, Daiane Barbosa. O crime de estelionato contra o INSS através do cartão do benefício a impunidade. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 24, n. 2, p. 148-59, jul./dez. 2009. Disponível em:  
<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/8518/6236>>  
Acesso em: 11 out. 2012.
- PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 2.ed. São Paulo: RT, 2007.
- PORTO, Antônio Rodrigues. **Da prescrição penal**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial ...** . 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Da tentativa: doutrina e jurisprudência**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.